

# **PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2008**

## **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 476/2007**  
**OFÍCIO Nº 1304/ 2008 ( SF)**

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea "d" do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO ART. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.100.

.....

.....

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito, de acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.” (NR)

**Art. 2º** A alínea “d” do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.275.

.....

.....

II-

.....

.....

d) de resarcimento por danos causados em acidente veicular;

”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO IV**

## DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

---

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

---

#### Seção III Da Competência Territorial

---

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 (Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996)

---

### TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

---

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

- g) nos demais casos previstos em lei.

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

*\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**